



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

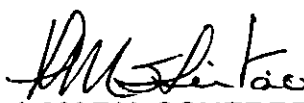
Processo nº. : 10840.002375/94-01
Recurso nº. : 13.321
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : ANA BEATRIZ AGOSTINI FUNK THOMAZ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.434

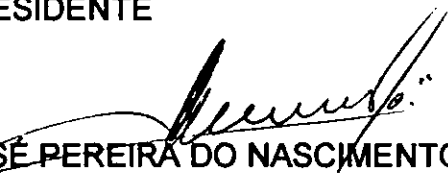
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Na falta de comprovação pelo contribuinte de haver recebido recursos suficientes para justificar o acréscimo patrimonial, correto é o lançamento de ofício por omissão de receitas do valor a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA BEATRIZ AGOSTINI FUNK THOMAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002375/94-01
Acórdão nº. : 104-16.434
Recurso nº. : 13.321
Recorrente : ANA BEATRIZ AGOSTINI FUNK THOMAZ

RELATÓRIO

Foi emitida contra a contribuinte acima mencionada, a Notificação de lançamento de fls. 26, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao ano calendário de 1992, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado por sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

Inconformada com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 31/34, onde em síntese alega o seguinte:

a) - que com a doação recebida de seu pai, seus rendimentos montam em 42.454,72 UFIR no período;

b) - que deixou de consignar em sua declaração a venda do veículo Hyundai Elantra GLS, ocorrida no ano-base de 1992, pelo valor de Cr\$-281.589.000,00. Equivalente a 46.911,56 UFIR;

c) - elabora demonstrativo da evolução patrimonial, constando os rendimentos acima mencionados e a doação recebida, para mostrar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002375/94-01
Acórdão nº. : 104-16.434

d) - diz que recolheu incorretamente o imposto apurado e pede apenas a compensação do valor do DARF de fls. 03, no pagamento de eventual diferença relativa ao carnê-leão.

e) - por fim, pede o reexame da Notificação de Lançamento, para permitir à contribuinte recolher o saldo de imposto devido e apurado na defesa, fazendo constar em sua declaração de rendimentos (93/92) o mês de agosto como o correto para efeito dos rendimentos declarados e também incluir o lançamento da venda do veículo Hynday-elantra.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, admitindo a compensação do valor do DARF de fls. 35 após devidamente certificado.

Intimado da decisão em 05.02.97, a interessada protocola em 06.03.97, o recurso de fls. 58/62, onde argüi cerceamento de defesa por não haver a decisão recorrida se manifestado sobre o demonstrativo da evolução patrimonial apresentado pela recorrente às fls. 33, para no mérito apresentar basicamente as razões já produzidas, juntando os documentos de fls. 63/65. Pedindo o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 69/70, propugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002375/94-01
Acórdão nº. : 104-16.434

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em preliminar a recorrente argüi cerceamento de defesa alegando que a Receita Federal deveria ter notificado a suposta compradora do veículo Hyundai-elantra no ano de 1992, o que não foi feito.

Diz ainda em preliminar que a decisão recorrida foi omissa ao não se manifestar diretamente sobre o Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 33.

Entende este relator que as preliminares argüidas devem ser rejeitadas, na medida em que, o ônus da prova cabe a quem alega, de sorte que, se a alegação de haver efetuada a venda do veículo é do contribuinte, não cabe ao órgão da Receita Federal procurar meios para comprovar o fato, mas sim ao próprio contribuinte.

No que pertine ao Demonstrativo de fls. 33, é bem de ver-se que o mesmo é de todo inócuo, já que não se faz acompanhar de nenhum documento apto a embasa-lo.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Com relação ao mérito, cotejamos os autos quando constatou-se que a interessada adquiriu nos meses de agosto e setembro de 1992, dois carros importados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002375/94-01
Acórdão nº. : 104-16.434

novos, sendo um Hyundai Elantra GLS no valor de Cr\$-155.377.860,00 (fls. 22) e um Mitsubishi modelo Pajero, no valor de Cr\$-127.000.843,00 (fls. 14), o qual contudo não é objeto do lançamento.

Após notificada para tal, a contribuinte apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base de 1992 (fls.1 e 2) onde consta um rendimento equivalente a 33.181,71 UFIR no mês de setembro/92) e uma doação de Ari Funck Thomaz no montante de 9.273,55.

Quando da impugnação a interessada alega que tais rendimentos ocorreram no mês de agosto e não setembro, como constou da declaração, alegando ainda que deixou de consignar a venda do veículo marca Hyundai-Elantra, no ano de 1992, pelo valor de Cr\$-281.589,00, o que equivale a 46.911,56 UFIR.

Intimada às fls. 44 para apresentar comprovação do alegado a interessada não o fez, o que levou a autoridade julgadora a manter o crédito tributário.

Por ocasião do recurso, a interessada junta cópia da declaração de rendas de Ary Funck Thomaz, suposto doador, relativa ao exercício de 1993, a qual contudo não dispõe sequer de carimbo de recepção. Juntou também os documentos de fls. 64 e 65, o que a nosso ver em nada a socorre, mesmo porque está redigido em alemão, portanto, para nós impossível de interpreta-los.



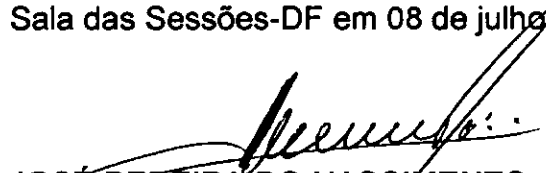
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002375/94-01
Acórdão nº. : 104-16.434

Assim, não logrando a contribuinte apresentar qualquer prova em seu favor, é entendimento deste relator, que com relação ao mérito, a decisão recorrida não esta a merecer reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF em 08 de julho de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO